

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – na aquisição de armas de fogo com calibre de uso permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as armas de fogo com calibre de uso permitido, as munições, o fardamento, o colete à prova de balas, os equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º – A isenção do ICMS de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de fogo com calibre de uso permitido, por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º – A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramenta de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Art. 4º – A alienação das armas de fogo com calibre de uso permitido, das munições, do fardamento, dos equipamentos e dos apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º – (...)

VIII – prestação relativa ao financiamento de armamentos e acessórios adquiridos por integrante efetivo das forças de segurança do Estado.”

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.490, de 2011, o seguinte inciso IX:

“Art. 6º – (...)

IX – fabricantes e comerciantes de armamentos e acessórios.”

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.870, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece diretriz para o enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretriz para o enfrentamento da crise financeira pelos municípios em decorrência da decretação de calamidade financeira no Estado, nos termos do Decreto nº 47.101, de 5 de dezembro de 2016, reconhecida pela Resolução nº 5.513, de 12 de dezembro de 2016, da Assembleia Legislativa, enquanto persistirem seus impactos, com o objetivo de garantir a prestação dos serviços públicos essenciais pelos municípios.

Art. 2º – Enquanto houver atraso nos repasses constitucionais do Estado aos municípios, as empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista controladas pelo Estado disporão de políticas e condições diferenciadas para o pagamento de dívidas contraídas pelos municípios para a regular prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único – As políticas e as condições diferenciadas de que trata o caput serão pautadas pela impossibilidade de suspensão de serviço prestado por empresa pública estadual ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado em razão da falta de pagamento, enquanto houver atraso, por parte do Estado, dos repasses constitucionais devidos ao município.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.871, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Lei nº 13.772, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o registro e a divulgação de dados relativos à violência e à criminalidade no Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O caput do art. 23 da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 – A vida útil do veículo utilizado para transporte de passageiros será de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua aquisição, ressalvados os casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 65 da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte inciso III:

“Art. 65 – (...)

§ 3º – Ressalvadas a vistoria inicial para a primeira vistoria a que se refere o § 3º do art. 50, a vistoria a que se refere o art. 66, as vistorias de que trata o caput do art. 67, a primeira vistoria será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega do veículo;

II – a segunda vistoria será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega do veículo;

III – as vistorias subsequentes serão realizadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrega do veículo.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

LEI Nº 23.873, DE

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica transformado um cargo de provimento amplo, do Quadro Específico de Provimento em Comissão do Ministério Público do Estado, constante no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no Decreto nº 47.101, de 2016, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, constante no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no Decreto nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo III, constante no Decreto nº 47.101, de 2016.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no art. 1º, os cargos de Auditor-Chefe, padrão MP-83, constantes no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no Decreto nº 16.180, de 2006, passam a vigorar na forma do Anexo III, constante no Decreto nº 47.101, de 2016.

Art. 2º – Ao servidor detentor de cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, constante no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no Decreto nº 47.101, de 2016, com jornada de trinta horas semanais, o servidor fará jus ao pagamento de horas extras, de acordo com o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único – O servidor que fizer jus ao pagamento de horas extras, de acordo com o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988, fará jus ao pagamento de horas extras, de acordo com o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º – O § 4º do art. 6º da Lei nº 14.372, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Os cargos de recrutamento amplo, constantes no Quadro Específico de Provimento em Comissão, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do total dos cargos de recrutamento amplo, integrantes do Grupo de Assessoramento Intermediário, constantes no Quadro Específico de Provimento em Comissão, constante no Decreto nº 47.101, de 2016, passam a vigorar na forma do Anexo III, constante no Decreto nº 47.101, de 2016.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º, constantes no Anexo III, constantes no Decreto nº 47.101, de 2016, serão pagas pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.372, de 2008.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de agosto de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

**ANEXO**

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.372, de 2008)

**“ANEXO III**

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 2006)

A – Grupo de Assessoramento	
Denominação	
Diretor-Geral	
Superintendente	
Auditor-Chefe	
Coordenador III	
Coordenador II	
Coordenador I	

B – Grupo de Assessoramento	
B.1 – Assessoramento Especial	
Denominação	
Assessor Especial	
Assessor Especial Administrativo	
Assessor Administrativo do PGJ	
Assessor de Gabinete	
Assessor IV	
Assessor III	
Assessor II	
Assessor I	